DIREITO, CULTURA E RITUAL: o tribunal do júri brasileiro sob a perspectiva culturalista de Oscar G. Chase

Ian Marcos Martins Palmeira[7]

RESUMO

O presente artigo analisa o Tribunal do Júri brasileiro a partir do culturalismo jurídico de Oscar G. Chase, que compreende os mecanismos de resolução de disputas como manifestações culturais dotadas de símbolos, práticas e rituais próprios, e não apenas como instrumentos técnicos de aplicação normativa. O recorte recai sobre a sessão plenária e, em especial, sobre a decisão dos jurados por íntima convicção, sem motivação e sob sigilo das votações. O problema de pesquisa consiste em saber em que medida a compreensão do Tribunal do Júri como manifestação cultural e ritual tensiona as exigências de controle racional da decisão penal formuladas pelo garantismo. O objetivo geral é analisar essa tensão; os objetivos específicos são descrever a disciplina constitucional e processual do Tribunal do Júri, expor os fundamentos do garantismo de Luigi Ferrajoli, examinar o plenário como espaço ritual à luz da Antropologia e da Sociologia Jurídica e confrontar essas perspectivas. Adota-se o método dedutivo, a partir de uma revisão bibliográfica e de pesquisa documental, de natureza qualitativa e interdisciplinar. Sustenta-se, como tese, que a dimensão ritual do julgamento popular não é, em si, ilegítima, pois todo processo é ritual, mas que a íntima convicção desacompanhada de motivação permite que estereótipos e juízos morais substituam a prova. Conclui-se que a legitimidade do Tribunal do Júri depende da preservação das garantias que limitam essa abertura cultural, como o controle da pronúncia, as vedações argumentativas em plenário, a exclusão de teses discriminatórias e a revisão de veredictos manifestamente contrários à prova.

[7] Defensor Público do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas. Mestrando em Direito Público pela UNISINOS. ianpalmeira@defensoria.am.def.br.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Cultura jurídica. Ritual. Garantismo penal. Antropologia Jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the Brazilian Jury Court through the legal culturalism of Oscar G. Chase, which understands dispute resolution mechanisms as cultural manifestations endowed with their own symbols, practices, and rituals, and not merely as technical instruments for applying legal norms. The analysis focuses on the trial session and, in particular, on the jurors' decision by intimate conviction, without a statement of reasons and under secret voting. The research problem is to what extent understanding the Jury Court as a cultural and ritual manifestation strains the requirements of rational control of criminal decisions formulated by penal garantismo. The general objective is to analyze this tension; the specific objectives are to describe the constitutional and procedural framework of the Jury Court, to set out the foundations of Luigi Ferrajoli's garantismo, to examine the trial session as a ritual space in light of Anthropology and Legal Sociology, and to confront these perspectives. The study adopts the deductive method, based on a bibliographical review and documentary research of a qualitative and interdisciplinary nature. It argues that the ritual dimension of trial by jury is not illegitimate in itself, since every legal process is a ritual, but that intimate conviction without a statement of reasons allows stereotypes and moral judgments to replace evidence. It concludes that the legitimacy of the Jury Court depends on preserving the guarantees that limit this cultural openness, such as control of the indictment decision, restrictions on arguments during the trial, the exclusion of discriminatory defenses, and the review of verdicts manifestly contrary to the evidence.

Keywords: Jury Court. Legal culture. Ritual. Penal garantismo. Legal Anthropology.

INTRODUÇÃO

No exercício do poder punitivo estatal brasileiro, marcado pela constante disputa entre os modelos inquisitório e acusatório e por avanços e retrocessos na afirmação das garantias processuais penais, poucos institutos despertam tanta controvérsia quanto o Tribunal do Júri. Parte da doutrina o critica como instituição que favorece a decisão desvinculada da prova e permite a reprodução de estigmas sociais, como sustentam Streck (2001), ao examinar os símbolos e rituais do julgamento popular, e Lopes Jr. (2023), ao denunciar os riscos da íntima convicção dos jurados. Outra vertente o reconhece como espaço de participação popular e de fortalecimento democrático do sistema de justiça, ainda que sujeito a aperfeiçoamentos, posição que se observa em Rangel (2007).

Para além de regra de competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri constitui garantia fundamental, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, protegida pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, do mesmo texto (BRASIL, 1988). Afastada, portanto, a possibilidade de sua supressão pelo poder constituinte derivado, impõe-se examinar os elementos que conferem singularidade a essa forma de julgamento e os riscos que ela comporta para os direitos do acusado.

O Direito, tal como concebido pela modernidade jurídica, foi tradicionalmente compreendido como sistema racional de normas destinadas à organização da vida social, concepção que encontra expressão paradigmática na racionalidade formal descrita por Weber (1999) e na teoria pura de Kelsen (1998). Quando observado sob uma perspectiva culturalista, contudo, o fenômeno jurídico revela uma dimensão simbólica mais profunda. Conforme sustentam Chase (2005), Geertz (1983) e Kahn (1999), as instituições jurídicas não apenas solucionam conflitos: elas comunicam valores, reproduzem crenças coletivas e constroem representações sociais acerca da justiça, da culpa e da responsabilidade.

Diante desse cenário, o Tribunal do Júri ocupa posição singular no processo penal brasileiro, pois não se limita a uma técnica decisória destinada à apuração dos crimes dolosos contra a vida. Sua estrutura, composta pela escolha dos jurados, pela solenidade dos atos, pela oralidade dos debates, pela oposição

narrativa entre acusação e defesa e pelo pronunciamento final da comunidade representada no Conselho de Sentença, aproxima-se de uma prática ritual de reafirmação de valores sociais. É precisamente essa dimensão que a obra *Law, Culture, and Ritual*, de Chase (2005), permite iluminar, ao propor que os mecanismos de resolução de disputas sejam compreendidos a partir da cultura em que estão inseridos e ao afastar a ideia de que os procedimentos jurídicos seriam instrumentos neutros de aplicação racional da lei. Para o autor, as formas processuais carregam significados simbólicos e refletem concepções culturais sobre autoridade, verdade e legitimidade.

Sob essa perspectiva, o Tribunal do Júri brasileiro apresenta-se como ambiente privilegiado de investigação. Nele, o julgamento ultrapassa a simples reconstrução jurídica do fato criminoso: acusação e defesa disputam narrativas morais sobre vítima, acusado e sociedade, buscando produzir identificação simbólica com os jurados. O julgamento transforma-se, assim, em ritual no qual a comunidade interpreta a violação causada pelo crime e reafirma os limites socialmente aceitáveis da conduta humana, como demonstram as pesquisas antropológicas de Schritzmeyer (2001; 2012) e Figueira (2008). Essa mesma abertura à cultura, entretanto, convive com a exigência, própria do processo penal democrático, de que a decisão condenatória seja racionalmente controlável (FERRAJOLI, 2002).

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a compreensão do Tribunal do Júri brasileiro como manifestação cultural e ritual de resolução de conflitos, nos termos propostos por Oscar G. Chase, tensiona as exigências de controle racional da decisão penal formuladas pelo garantismo? Parte-se da hipótese de que o Tribunal do Júri não representa apenas uma instituição processual penal, mas um fenômeno cultural no qual símbolos, discursos e práticas sociais influenciam a construção da decisão jurídica, e de que essa dimensão ritual, legítima em si mesma, torna-se problemática quando a ausência de motivação dos veredictos permite que representações sociais estigmatizantes substituam a análise da prova.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar o Tribunal do Júri brasileiro sob a perspectiva culturalista de Oscar G. Chase, a

fim de identificar as tensões entre sua dimensão ritual e as garantias do processo penal democrático. Para alcançá-lo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) descrever a disciplina constitucional e processual do Tribunal do Júri, com destaque para sua competência e para as etapas do procedimento bifásico previsto no Código de Processo Penal; b) expor os fundamentos do garantismo penal de Luigi Ferrajoli e as exigências de controle racional da decisão que dele decorrem; c) examinar o culturalismo processual de Chase em diálogo com a Antropologia e a Sociologia Jurídica, de modo a caracterizar o plenário como espaço ritual de produção de sentidos; e d) avaliar em que medida a dimensão cultural do julgamento popular tensiona as garantias do acusado, com especial atenção à íntima convicção dos jurados.

Quanto à metodologia, adota-se o método de abordagem dedutivo, que parte de premissas gerais (a disciplina normativa do Tribunal do Júri, a teoria do garantismo penal e o culturalismo jurídico) para examinar o objeto específico, isto é, a sessão plenária do Júri brasileiro e a decisão nela proferida. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e interdisciplinar, e articula Teoria Processual, Antropologia Jurídica e Sociologia Jurídica, com apoio na legislação pertinente e em precedente do Supremo Tribunal Federal. O texto organiza-se em cinco seções: a primeira apresenta o regime jurídico do Tribunal do Júri; a segunda expõe os fundamentos do garantismo penal; a terceira examina o processo como expressão cultural; a quarta analisa o plenário como espaço ritual; e a quinta confronta as perspectivas culturalista e garantista, a fim de responder ao problema proposto.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: GARANTIA FUNDAMENTAL, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, e assegura-lhe quatro princípios: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXVIII). A inserção do instituto no

catálogo de direitos e garantias fundamentais revela que o constituinte o concebeu não apenas como órgão do Poder Judiciário, mas como garantia do cidadão de ser julgado por seus pares nos casos de maior gravidade social, o que reforça sua vinculação à ideia de participação popular na administração da justiça (RANGEL, 2007).

A competência mínima constitucional é concretizada pelo art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941). Integram esse rol o homicídio simples, privilegiado e qualificado (art. 121), o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122), o infanticídio (art. 123) e as modalidades de aborto (arts. 124 a 127) previstas no Código Penal (BRASIL, 1940). A esse elenco acrescenta-se o feminicídio, convertido em tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994/2024, que o deslocou para o art. 121-A do Código Penal sem alterar sua natureza de crime doloso contra a vida (BRASIL, 2024). Por força das regras de conexão e continência, o Tribunal do Júri também julga os crimes comuns conexos aos dolosos contra a vida (BRASIL, 1941, art. 78, I). Embora o homicídio represente a maior parte dos casos levados a plenário, razão pela qual ocupa lugar central nas pesquisas antropológicas examinadas neste estudo, o objeto da jurisdição popular é mais amplo e abrange, em comum, condutas que atingem o bem jurídico vida e que, por isso, mobilizam intensamente as representações sociais sobre a morte, a culpa e a punição.

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico. A primeira fase, denominada *judicium accusationis* ou sumário da culpa, está disciplinada nos arts. 406 a 421 do Código de Processo Penal e desenvolve-se perante o juiz togado. Recebida a denúncia, o acusado é citado para apresentar resposta escrita (art. 406); segue-se a audiência de instrução, na qual se tomam as declarações do ofendido, inquirem-se as testemunhas, colhem-se os esclarecimentos dos peritos, realizam-se acareações e reconhecimentos, interroga-se o acusado e procede-se aos debates (art. 411). Encerrada a instrução, o juiz pode pronunciar o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação (art. 413); impronunciá-lo, se ausentes tais requisitos (art. 414); absolvê-lo sumariamente, nas hipóteses do art. 415; ou desclassificar a infração para crime não doloso contra a vida, remetendo os autos ao juízo competente (art. 419) (BRASIL, 1941). Essa primeira fase cumpre função de filtro, pois somente acusações dotadas de suporte probatório mínimo devem ser submetidas ao julgamento popular (LOPES JR., 2023).

A segunda fase, o *judicium causae*, inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia e com a preparação do processo para julgamento em plenário, ocasião em que as partes podem arrolar até cinco testemunhas e requerer diligências (BRASIL, 1941, art. 422). O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que o preside, e por 25 jurados sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447). Os jurados são escolhidos a partir de lista geral organizada anualmente pelo juiz presidente (arts. 425 e 426) e sorteados, a portas abertas, para a reunião periódica (arts. 432 e 433). Instalada a sessão com o comparecimento de ao menos 15 jurados (art. 463), procede-se ao sorteio dos sete integrantes do Conselho de Sentença, facultando-se à defesa e à acusação a recusa imotivada de até três jurados cada (art. 468). Os jurados sorteados são advertidos de que não poderão comunicar-se entre si nem com terceiros, tampouco manifestar sua opinião sobre o processo (art. 466, § 1º).

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele todos os presentes, dirige aos jurados a exortação prevista no art. 472 do Código de Processo Penal, que os concita a examinar a causa com imparcialidade e a proferir a decisão "de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça", ao que cada jurado, nominalmente chamado, responde: "Assim o prometo" (BRASIL, 1941). Seguem-se a instrução em plenário, com a tomada de declarações do ofendido e a inquirição das testemunhas (art. 473), o interrogatório do acusado (art. 474) e os debates orais, nos quais acusação e defesa dispõem de uma hora e meia cada, acrescida de uma hora para a réplica e outra para a tréplica (arts. 476 e 477). Durante os debates, a lei veda às partes, sob pena de nulidade, referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade, bem como ao silêncio do

acusado ou à ausência de interrogatório em seu prejuízo (art. 478), e proíbe a leitura ou exibição de documento que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis (art. 479).

Encerrados os debates, o juiz presidente formula os quesitos, redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas (art. 482), que indagam sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, a absolvição do acusado, as causas de diminuição de pena e as qualificadoras ou causas de aumento (art. 483). O quesito absolutório genérico, formulado nos termos "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, § 2º), admite a absolvição por fundamentos não necessariamente técnicos, inclusive por clemência, segundo parte relevante da doutrina, o que evidencia a amplitude da íntima convicção no sistema brasileiro. A votação ocorre em sala especial, por meio de cédulas com as palavras "sim" e "não", de forma sigilosa (arts. 485 a 487), e as decisões são tomadas por maioria de votos (art. 489). Por fim, o juiz presidente profere a sentença, fixando a pena em caso de condenação (art. 492). O controle recursal do veredicto é restrito: a apelação fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, se provida, apenas sujeita o réu a novo julgamento, admitido uma única vez pelo mesmo motivo (art. 593, III, *d*, e § 3º) (BRASIL, 1941).

Essa descrição normativa revela que o procedimento do Tribunal do Júri combina dois registros distintos. De um lado, há uma estrutura legal minuciosa, que distribui competências, fixa prazos, define a ordem dos atos e estabelece vedações destinadas a proteger o acusado. De outro, há um núcleo decisório, o veredicto dos jurados, que se forma por íntima convicção, em votação sigilosa e sem exposição de fundamentos. É precisamente na articulação entre essa forma rigidamente regulada e essa decisão imotivada que se situam as questões examinadas nas seções seguintes, a começar pelos parâmetros de legitimidade que o garantismo penal impõe a toda decisão condenatória.

2 O GARANTISMO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONTROLE RACIONAL DA DECISÃO

A teoria do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, oferece o parâmetro normativo a partir do qual se avalia a legitimidade do exercício do poder punitivo no Estado Democrático de Direito. Para o autor, o poder de punir somente é legítimo quando submetido a rígidos mecanismos de controle racional, de modo que a jurisdição penal não pode depender apenas da autoridade de quem decide, mas da possibilidade de controle dos fundamentos que sustentam a decisão. Nessa linha, Ferrajoli (2002, p. 7) estrutura o processo penal como mecanismo de limitação do poder e afirma que "a elaboração de um sistema geral do garantismo [...] tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente às variadas formas de exercício arbitrário de poder, particularmente odioso no direito penal".

O modelo garantista assenta-se em um conjunto de princípios que vinculam a punição à prévia definição legal do delito e à sua comprovação empírica em juízo, segundo procedimentos que permitam a verificação e a refutação das hipóteses acusatórias (FERRAJOLI, 2002). Daí decorre a oposição construída pelo autor entre modelos garantistas, de matriz cognitiva, e modelos decisionistas, nos quais a decisão se apoia na autoridade de quem julga e não no conhecimento produzido no processo. Ferrajoli (2002, p. 9) sintetiza essa distinção ao contrapor a máxima *Auctoritas, non veritas facit legem*, própria da legislação, à máxima *Veritas, non auctoritas facit judicium*, própria da jurisdição. A fórmula evidencia que, enquanto a lei decorre de uma escolha política de autoridade, a sentença necessita estar vinculada ao conhecimento produzido no processo.

Para o autor italiano, a oposição fundamental do sistema penal está entre "direito penal mínimo frente a direito penal máximo, o direito do mais fraco frente ao direito do mais forte; em última instância, certeza frente arbítrio" (FERRAJOLI, 2002, p. 8). O garantismo, portanto, não se reduz a uma técnica processual; constitui uma concepção segundo a qual a legitimidade da decisão penal não deriva apenas da autoridade daquele que julga, mas da existência de garantias capazes de controlar racionalmente o exercício desse poder. Cumpre observar que Ferrajoli não rejeita, por princípio, a participação popular na jurisdição: sua crítica dirige-

se às decisões fundadas no poder sem possibilidade de verificação racional, qualquer que seja o órgão que as profira.

No ordenamento brasileiro, essa exigência traduz-se no dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (BRASIL, 1988, art. 93, IX). Gomes Filho (2001) demonstra que a motivação cumpre dupla função: no plano endoprocessual, permite às partes conhecer as razões da decisão e impugná-las, além de possibilitar o controle pelas instâncias superiores; no plano extraprocessual, viabiliza o controle democrático difuso sobre o exercício da jurisdição, conferindo legitimidade ao poder de julgar. A motivação constitui, assim, a garantia que torna as demais verificáveis, pois é por meio dela que se pode aferir se a decisão respeitou a presunção de inocência, o contraditório e os limites da prova validamente produzida.

O Tribunal do Júri constitui exceção a essa regra. Os jurados decidem por íntima convicção, sem necessidade de exposição dos fundamentos que conduziram ao resultado, e o sigilo das votações é assegurado pela própria Constituição. Lopes Jr. (2023, p. 443) identifica nessa ausência de motivação um problema estrutural do julgamento popular: “O princípio da íntima convicção surge como uma superação do modelo de prova tarifada ou tabelada. O juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critérios de avaliação das provas.” A crítica aproxima-se diretamente da oposição construída por Ferrajoli entre modelos garantistas e decisionistas, pois, quando o jurado decide sem apresentar qualquer fundamentação, surge o risco de substituição do conhecimento racionalmente controlável por elementos subjetivos, emocionais ou culturalmente incorporados. O autor evidencia esse perigo ao afirmar que “a ‘íntima convicção’, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento” (LOPES JR., 2023, p. 444).

Assentadas essas premissas normativas, a questão que se coloca é identificar a natureza dos “elementos” que ingressam na decisão dos jurados. A crítica garantista aponta o risco, mas não descreve o mecanismo pelo qual valores, crenças e representações sociais se convertem em veredicto. Essa descrição é oferecida pela perspectiva culturalista, que compreende o processo não como

técnica neutra, mas como prática social inserida em determinada cultura.

3 O PROCESSO COMO EXPRESSÃO CULTURAL: OSCAR G. CHASE EM DIÁLOGO COM A ANTROPOLOGIA E A SOCIOLOGIA JURÍDICA

A tradição jurídica moderna consolidou uma compreensão do processo judicial como mecanismo racional destinado à solução de conflitos sociais. Weber (1999) identificou no direito ocidental moderno um tipo de racionalidade formal, orientado pela calculabilidade e pela aplicação de regras abstratas por especialistas; Kelsen (1998), ao delimitar o objeto da ciência jurídica, buscou depurá-la de elementos sociológicos, políticos e morais; e a processualística brasileira, sobretudo a partir da escola instrumentalista, consolidou a compreensão do processo como instrumento técnico a serviço de escopos jurídicos, sociais e políticos definidos pelo Estado (DINAMARCO, 2013). Nessa perspectiva, o procedimento aparece como instrumento de aplicação da norma, baseado em critérios de neutralidade, previsibilidade e racionalidade.

Uma abordagem culturalista permite deslocar essa compreensão estritamente normativa do fenômeno jurídico. O processo não existe separado da sociedade que o constrói, pois suas formas, seus símbolos e seus métodos de decisão refletem valores culturais compartilhados. É nessa perspectiva que Oscar G. Chase propõe uma análise interdisciplinar dos mecanismos de resolução de conflitos, segundo a qual os procedimentos jurídicos não podem ser explicados apenas como resultado da evolução técnica do Direito, mas devem ser compreendidos como manifestações culturais. Conforme afirma Chase (2005, p. 2, tradução nossa), “os processos de resolução de disputas são, em grande medida, um reflexo da cultura na qual estão inseridos; não constituem um sistema autônomo, produto principalmente de especialistas e técnicos isolados”. O julgamento judicial deve, assim, ser observado não apenas como aplicação de normas, mas como prática social que comunica valores, organiza papéis e produz sentidos coletivos: a escolha de quem julga, dos procedimentos utilizados, dos discursos

considerados legítimos e dos símbolos que acompanham o julgamento revela determinada visão cultural sobre autoridade e justiça.

Para Chase, existe uma relação de reciprocidade entre cultura e instituições jurídicas: os mecanismos de resolução de disputas são produzidos pela sociedade, mas também contribuem para manter e reproduzir seus valores fundamentais. O autor sintetiza essa ideia ao afirmar que "as instituições de resolução de disputas são, ao mesmo tempo, um produto das sociedades em que se encontram e contribuintes para a manutenção dessas sociedades" (CHASE, 2005, p. 10, tradução nossa). Essa compreensão permite observar que o processo judicial não apenas resolve conflitos individuais, mas reafirma publicamente quais comportamentos são aceitos, quais são condenados e quais valores devem permanecer protegidos. Tal interpretação torna-se especialmente relevante no Tribunal do Júri, instituição em que cidadãos comuns assumem temporariamente a função de julgadores e participam da definição social da responsabilidade penal nos crimes dolosos contra a vida.

A leitura proposta por Chase insere-se em um campo mais amplo de diálogo entre o Direito, a Antropologia e a Sociologia Jurídica, disciplinas que, por caminhos distintos, recusam a autonomia absoluta do fenômeno jurídico. A Antropologia Jurídica examina o Direito como sistema de significados e de práticas socialmente situadas, privilegiando a observação de como os atores efetivamente produzem decisões, verdades e identidades nos espaços institucionais. A Sociologia Jurídica, por sua vez, investiga as relações entre o Direito e as estruturas sociais de poder, ocupando-se do modo como as instituições jurídicas distribuem legitimidade e reproduzem hierarquias. A análise culturalista do processo, tal como empregada neste estudo, situa-se na confluência dessas tradições e compreende o procedimento judicial como prática simbólica que expressa e, simultaneamente, conforma a cultura da sociedade em que opera.

No campo antropológico, a referência central é a Antropologia Interpretativa de Clifford Geertz, para quem a cultura não é apenas um conjunto de costumes, mas uma teia de significados tecida pelos próprios indivíduos:

> Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise, portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado. (GEERTZ, 1973, p. 5, tradução nossa).

Em obra posterior, Geertz (1983) estendeu essa perspectiva ao próprio Direito, compreendendo-o como saber local, isto é, como uma maneira culturalmente específica de imaginar o real, e não como simples técnica de aplicação de regras a fatos previamente dados. Na mesma direção, Kahn (1999) propõe um estudo cultural do Direito que ultrapasse a análise normativa e compreenda o fenômeno jurídico como forma de atribuição de significado à realidade social. No campo da Sociologia, a contribuição de Bourdieu (1989) é igualmente relevante: ao conceber o campo jurídico como espaço social de disputa pelo monopólio do direito de dizer o direito, o autor demonstra que a linguagem e as formas jurídicas produzem efeitos de neutralização e de universalização, que apresentam como impessoais e necessárias decisões socialmente situadas. A forma jurídica exerce, assim, um poder simbólico, pois consagra determinadas visões de mundo ao revesti-las da autoridade do Direito, o que reforça a tese de Chase de que o rito processual não é invólucro neutro da decisão, mas parte constitutiva de sua eficácia social.

No âmbito específico do ritual judiciário, Garapon (1999) sustenta que o ato de julgar se realiza por meio de um conjunto de elementos simbólicos, como o espaço separado do tribunal, o tempo próprio do processo, as vestes, os gestos e as fórmulas solenes, que instituem uma distância em relação ao conflito e conferem autoridade à decisão. Para o autor, o ritual não é ornamento dispensável da justiça, mas condição de sua realização, pois é por meio dele que a violência do conflito é convertida em linguagem e submetida a regras. No Brasil, a Antropologia do Direito desenvolvida por Kant de Lima (2010) evidenciou, em perspectiva comparada, que as instituições judiciais expressam sensibilidades jurídicas distintas, isto é, modos culturalmente específicos de produzir e legitimar a verdade jurídica. Ao comparar o Júri brasileiro com o *trial by jury* norte-americano, o autor observa que,

enquanto neste os jurados deliberam em busca de consenso, naquele a incomunicabilidade dos jurados e a lógica do contraditório, orientada pelo dissenso entre teses opostas, revelam uma tradição própria, em que instituições de mesmo nome assumem significados diversos conforme a cultura em que se inserem. A constatação confirma, no plano empírico, a premissa de Chase de que formas processuais aparentemente equivalentes carregam sentidos culturais distintos.

A perspectiva de Chase encontra correspondência direta na análise antropológica de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, desenvolvida na tese de doutorado *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri: ritual lúdico e teatralizado* (SCHRITZMEYER, 2001) e posteriormente publicada em livro (SCHRITZMEYER, 2012). A autora afasta a compreensão do Júri como simples procedimento jurídico e demonstra que a sessão de julgamento constitui fenômeno cultural complexo, como se lê na apresentação de seu propósito de pesquisa:

> [...] não só apresentaremos o Júri como um jogo que transcende essa sujeição, pois permite a construção de subjetividades e a redefinição de experiências sociais, como argumentaremos porque as sessões de Júri são um ritual de caráter lúdico e agonístico. (SCHRITZMEYER, 2001, p. 8).

O Tribunal do Júri deve, portanto, ser compreendido como espaço no qual diferentes atores desempenham papéis previamente definidos e participam de uma prática carregada de significados. O julgamento cria uma realidade própria, distinta da vida cotidiana, na qual acontecimentos humanos extremos são reinterpretados por meio de uma linguagem simultaneamente jurídica e simbólica. Essa constatação não substitui a disciplina normativa exposta na primeira seção, mas a complementa, porque o mesmo procedimento que o Código de Processo Penal descreve como sequência de atos é vivenciado pelos participantes como ritual, com efeitos diretos sobre o modo como a decisão é construída.

4 O PLENÁRIO COMO ESPAÇO RITUAL: NARRATIVA, PERFORMANCE E CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA DA JUSTIÇA

O homicídio e os demais crimes dolosos contra a vida representam, inicialmente, uma ruptura da ordem social. Quando esse acontecimento ingressa no Tribunal do Júri, contudo, deixa de ser apenas um fato passado a ser reconstruído tecnicamente e transforma-se em narrativa pública submetida à interpretação coletiva. A sessão plenária opera uma reorganização simbólica do conflito: pessoas, acontecimentos e circunstâncias são reconstruídos por meio dos discursos apresentados pelos participantes, de modo que o julgamento popular trabalha não apenas com fatos, mas com histórias sobre esses fatos. Schritzmeyer (2001, p. 10) observa que "um mundo de regras — morais, sociais, econômicas — arranca as mortes de sua esfera meramente natural e transforma-as em metáforas de dramas da vida — vizinhança, parentesco, amor, trabalho, ócio, tráfico de drogas e de armas".

A morte, portanto, sofre uma transformação simbólica. Aquilo que inicialmente aparece como evento biológico passa a representar uma discussão sobre valores sociais, e o Tribunal do Júri não analisa apenas quem matou, mas também quem era a vítima, quem é o acusado, que significado deve ser atribuído àquela morte e que resposta social deve ser produzida. Conforme Schritzmeyer (2001, p. 9), "dependendo de como as mortes são contadas e imaginadas — transformadas em imagens a serem julgadas —, possíveis usos do poder de matar são socialmente legitimados ou não". Acusação e defesa não disputam somente interpretações jurídicas, mas narrativas culturais sobre o significado daquela morte, sobre os valores que foram violados e sobre o modo como a comunidade deve valorá-la.

O caráter ritual do Tribunal do Júri manifesta-se, em primeiro lugar, na criação de um espaço separado da vida cotidiana. A sessão de julgamento possui signos particulares, tais como linguagem própria, juramento, distribuição específica dos participantes, regras rígidas, símbolos de autoridade e sequência formalizada de atos, muitos dos quais estão positivados no Código de Processo Penal: o sorteio dos jurados a portas abertas (art. 433),

as recusas (art. 468), a exortação solene diante da qual todos se levantam (art. 472), a ordem rigidamente fixada da instrução e dos debates (arts. 473 a 477) e a votação em sala especial (art. 485). Schritzmeyer (2001, p. 15) destaca que "sessões de Júri, para todos os que delas participam, têm um caráter extraordinário, pois assim como ocorre em jogos e rituais, nelas o tempo e o espaço cotidianos ficam suspensos". A convergência entre a descrição legal e a observação antropológica confirma a tese de Garapon (1999) de que o ritual não é exterior ao Direito, mas uma de suas formas de operação.

Essa suspensão simbólica permite que pessoas comuns assumam novos papéis sociais. O cidadão deixa momentaneamente sua condição cotidiana e transforma-se em jurado, recebendo legitimidade para decidir sobre responsabilidade, punição e liberdade. Diferentemente do juiz profissional, que pertence permanentemente ao sistema jurídico, o jurado é retirado da sociedade comum e recebe temporariamente a função de decidir, ocupando posição intermediária: não é apenas cidadão, mas tampouco se torna magistrado profissional. Nascimento (2015) descreve essa passagem como a condição ritual dos jurados, que transitam da vida cotidiana para a posição de julgadores por meio de atos solenes. Durante o julgamento, o jurado permanece representante da comunidade, mas recebe autoridade estatal para decidir, e essa transformação explica parte da força simbólica do Tribunal do Júri: a sociedade julga a si mesma por meio de seus representantes.

Os demais participantes ocupam igualmente posições simbólicas. Juiz, promotor, defensor e acusado não são apenas sujeitos processuais, mas personagens de uma estrutura cultural. Como afirma Schritzmeyer (2001, p. 10), "os atores do Júri, ao expressarem essas imagens, através de seus discursos, gestualidades e decisões, reafirmam o mundo da cultura sobre o da natureza". No plenário, promotor e defensor desempenham papéis institucionais voltados à construção de sentido, pois o objetivo não é apenas demonstrar uma tese jurídica, mas fazer com que determinada interpretação seja reconhecida pelos jurados como verdadeira. A atuação jurídica possui, nesse contexto, dimensão performática, que Figueira (2008), ao analisar o ritual judiciário do Tribunal do Júri,

associa à disputa entre versões antagônicas sobre o mesmo fato, característica da lógica do contraditório.

Outro aspecto relevante do julgamento popular é sua dimensão de disputa ou jogo, uma vez que o Tribunal do Júri reúne participantes definidos, papéis previamente atribuídos, regras obrigatórias, oposição entre lados contrários e resultado incerto. Essa dimensão não significa ausência de seriedade; ao contrário, constitui uma das formas pelas quais as sociedades organizam disputas e produzem significados. No Tribunal do Júri, acusação e defesa participam de um jogo institucionalizado em que não está em disputa apenas uma condenação ou absolvição, mas a interpretação social de determinado acontecimento. Schritzmeyer (2001, p. 10) identifica esse aspecto ao afirmar que "cada sessão de Júri, nesse sentido, é um teste desse 'mundo das regras', ao qual a cultura é submetida e através do qual submete os participantes — juízes, promotores, advogados, réus, testemunhas, funcionários e assistentes".

O acusado, por sua vez, tem sua identidade reconstruída discursivamente durante o julgamento. Acusação e defesa apresentam imagens distintas desse indivíduo (criminoso perigoso, pessoa arrependida, sujeito marcado por sua história, alguém que rompeu ou não valores sociais), de modo que o julgamento passa pela construção simbólica da pessoa julgada. As pesquisas empíricas revelam que essa construção é atravessada por marcadores sociais. Adorno (1994), ao examinar processos julgados pelo Tribunal do Júri em São Paulo, demonstrou que atributos sociais de réus e vítimas interferem nos desfechos dos julgamentos, de modo que as mortes "que se contam" no tribunal não são valoradas de forma equivalente. Teixeira e Batista (2020) evidenciam que mulheres acusadas tendem a ser julgadas com maior severidade quando suas condutas contrariam expectativas tradicionais de feminilidade e maternidade, e Schritzmeyer (2020), em etnografia de um julgamento realizado em São Paulo, descreve o caso de uma mãe que, apesar das dúvidas quanto à sua participação no crime, foi moralmente condenada em razão de juízos sobre sua conduta, considerada incompatível com o ideal de "boa mãe".

A decisão dos jurados decorre, assim, também da aceitação ou da rejeição das imagens construídas no plenário, já que, ao final

da sessão, uma das narrativas apresentadas recebe reconhecimento institucional. O veredicto não apenas encerra uma controvérsia penal, mas transforma determinada interpretação dos acontecimentos em resposta oficial da comunidade. O Direito, nesse sentido, não atua somente como mecanismo regulador de condutas, mas como estrutura simbólica por meio da qual a sociedade atribui significado aos acontecimentos, conforme propõe o estudo cultural do Direito de Kahn (1999). O julgamento pelo Tribunal do Júri, portanto, não apenas decide sobre culpa ou inocência; participa da construção cultural do significado da morte, definindo quais narrativas sobre violência, responsabilidade e punição serão reconhecidas juridicamente.

5 O PARADOXO DO TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO RITUAL E OS LIMITES GARANTISTAS DA DECISÃO PENAL

A análise culturalista, compreendida, com Chase (2005) e com a Antropologia Interpretativa de Geertz (1973), como o exame das instituições jurídicas enquanto práticas simbólicas que expressam e reproduzem os significados compartilhados por uma sociedade, permite reconhecer que o Tribunal do Júri possui natureza paradoxal. A mesma característica que representa sua maior virtude, a participação direta da sociedade na administração da justiça, constitui também sua maior fonte de tensão. Se, por um lado, o Tribunal do Júri aproxima o Direito da cultura social, permitindo que valores comunitários participem da solução dos conflitos mais graves, por outro lado essa abertura possibilita que preconceitos, moralidades dominantes e representações sociais problemáticas ingressem no processo decisório. Essa ambiguidade decorre exatamente daquilo que Chase (2005, p. 2) identifica: os mecanismos jurídicos refletem as sociedades em que estão inseridos. Reconhecer o Tribunal do Júri como manifestação cultural significa, portanto, aceitar que ele carrega tanto os valores democráticos quanto as contradições da própria sociedade, pois o julgamento popular não ocorre fora da cultura, mas dentro dela.

Uma das principais consequências dessa análise recai sobre a figura do jurado. A visão tradicional tende a imaginar o julgador

como sujeito racional que simplesmente analisa provas e aplica critérios objetivos; a perspectiva cultural demonstra, contudo, que toda decisão humana ocorre a partir de experiências, valores e interpretações previamente construídas. O jurado ingressa no plenário trazendo consigo experiências pessoais, valores familiares, concepções morais e ideias sobre violência e punição. Na linguagem de Geertz (1973), o Conselho de Sentença não é composto por sujeitos culturalmente neutros, mas por indivíduos inseridos em determinadas teias de significado, que orientam sua interpretação da realidade. Streck (2001) já advertia que os rituais do Júri podem funcionar como mecanismo de reprodução do senso comum sobre o crime e o criminoso, convertendo estigmas sociais em fundamento implícito das decisões.

Como demonstrado na seção anterior, o Tribunal do Júri opera por meio de narrativas. Essa característica, embora fundamental para sua dimensão democrática, também revela riscos, já que a decisão pode ser influenciada não apenas pela prova, mas pela força simbólica de determinadas representações. O Tribunal do Júri não apenas interpreta fatos, mas constrói significados sobre pessoas, e o problema surge quando esses significados são influenciados por estereótipos sociais incompatíveis com as garantias fundamentais. O exemplo mais eloquente dessa tensão na experiência brasileira é a tese da "legítima defesa da honra", historicamente invocada em plenário para absolver homens acusados de matar suas companheiras e examinada por Schritzmeyer (2012) entre os casos que analisa. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa tese, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, e vedou sua utilização, direta ou indireta, pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial e pelo juízo, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2023). A decisão evidencia que a cultura que ingressa no plenário pode ser incompatível com a Constituição e que cabe às garantias processuais delimitar os discursos admissíveis no ritual.

Essa crítica possui especial relevância quando aproximada da leitura culturalista de Chase e Schritzmeyer. Se o Tribunal do Júri funciona como espaço ritualizado de construção de narrativas sobre a morte, essas narrativas podem carregar preconceitos e

representações sociais sobre acusado e vítima, e o julgamento pode deixar de analisar exclusivamente o fato criminoso para valorar simbolicamente a própria pessoa julgada. Lopes Jr. (2023, p. 444) alerta para esse risco ao afirmar que a íntima convicção sem fundamentação significa "um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela 'cara', cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento [...]". Essa preocupação dialoga diretamente com o garantismo, que busca afastar práticas penais fundadas em subjetivismos e limitar o poder de punir (FERRAJOLI, 2002).

A análise culturalista e a crítica garantista, portanto, não são incompatíveis; ao contrário, revelam as duas dimensões do Tribunal do Júri. O problema não reside na ritualística do Júri, pois, sob a ótica de Chase, todo processo é ritual. O problema surge quando o ritual substitui os mecanismos de controle racional da decisão, sobretudo quando estão em jogo liberdades individuais. Também o juiz togado está inserido na cultura: a diferença não está em que o juiz decide racionalmente e o jurado culturalmente, pois ambos estão dentro da cultura, mas em que a decisão do juiz se submete a controle por meio da fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição, ao passo que o veredicto dos jurados dela prescinde (GOMES FILHO, 2001).

A cultura explica a existência do Tribunal do Júri e sua força simbólica; as garantias processuais delimitam os riscos dessa mesma abertura cultural. O Tribunal do Júri representa, assim, uma tensão permanente entre participação democrática e controle racional, entre narrativa cultural e prova processual, entre julgamento comunitário e proteção individual. Essa tensão não se resolve pela supressão de um de seus polos, mas pelo fortalecimento dos filtros que o próprio ordenamento já prevê ou pode aperfeiçoar, tais como o controle rigoroso da admissibilidade da acusação na fase de pronúncia, as vedações argumentativas do art. 478 do Código de Processo Penal, a exclusão de teses discriminatórias, como a da legítima defesa da honra, e a possibilidade de revisão de veredictos manifestamente contrários à prova (art. 593, III, *d*). A legitimidade do Tribunal do Júri depende, em última análise, da capacidade de preservar sua dimensão cultural sem permitir que ela se transforme em arbitrariedade.

CONCLUSÃO

A análise do Tribunal do Júri brasileiro a partir do culturalismo jurídico de Oscar G. Chase permite compreender o processo penal para além de uma estrutura meramente normativa ou instrumental. Isso ocorre porque o julgamento popular, ao incorporar cidadãos comuns ao exercício da jurisdição, expõe de modo particularmente nítido aquilo que Chase identifica em todo mecanismo de resolução de disputas: a presença da cultura na forma e no conteúdo da decisão. O julgamento não representa somente um mecanismo destinado à aplicação da lei penal e processual penal, mas constitui prática social inserida em determinado contexto histórico e cultural, marcada por símbolos, discursos e formas específicas de produção de significado.

Partindo dessa premissa, verificou-se que o Tribunal do Júri expressa uma escolha cultural sobre a forma pela qual a sociedade brasileira compreende a legitimidade da decisão penal. A participação de cidadãos comuns no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio e aborto, além dos crimes conexos) evidencia o caráter democrático da instituição e demonstra que os conflitos que atingem o bem jurídico vida são considerados relevantes o suficiente para ultrapassarem a esfera exclusivamente técnica do Direito, exigindo uma resposta simbólica da própria comunidade. Essa escolha está positivada na Constituição, como garantia fundamental protegida por cláusula pétrea, e desdobra-se no procedimento bifásico minuciosamente disciplinado pelo Código de Processo Penal.

A análise antropológica de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, em diálogo com as contribuições de Geertz, Garapon, Bourdieu e Kant de Lima, revelou que a sessão plenária possui características próprias de um ritual social. O julgamento cria um espaço separado da vida cotidiana, no qual os participantes assumem papéis específicos e reconstroem narrativamente acontecimentos relacionados à violência, à culpa e à morte. A narrativa da morte submetida ao Tribunal do Júri deixa de ser apenas fato biológico ou infração jurídica abstrata e, por meio dos discursos da acusação e da defesa, transforma-se em acontecimento cultural, interpretado à luz

dos valores, expectativas e conflitos existentes na sociedade. Por essa razão, o Tribunal do Júri pode ser compreendido simultaneamente como ritual, jogo e representação.

Justamente por ser uma instituição aberta à cultura, o Tribunal do Júri carrega também as tensões e contradições do meio social em que está inserido. A aproximação entre Direito e sociedade constitui sua principal fonte de legitimidade democrática, mas também revela seus maiores riscos, porque a mesma permeabilidade que permite o ingresso de valores comunitários admite o ingresso de estereótipos de classe, raça e gênero, como demonstram as pesquisas empíricas examinadas e como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao vedar a tese da legítima defesa da honra. A crítica garantista de Luigi Ferrajoli, aplicada ao processo penal brasileiro por Aury Lopes Jr., demonstra que a participação popular não pode significar ausência de controle racional sobre o exercício do poder punitivo, e a íntima convicção dos jurados, desvinculada do dever de fundamentação, é o ponto em que essa tensão se manifesta com maior intensidade.

Responde-se, assim, ao problema de pesquisa: a compreensão do Tribunal do Júri como manifestação cultural e ritual tensiona as exigências garantistas na exata medida em que a ausência de motivação dos veredictos impede verificar se a decisão resultou da prova produzida em contraditório ou de representações sociais incorporadas pelos jurados. A hipótese inicial confirma-se com uma precisão: a dimensão ritual não é, em si, ilegítima, e o problema surge quando o ritual deixa de ser forma de processamento do conflito e passa a substituir o controle racional da decisão. A perspectiva culturalista de Chase não conduz, portanto, à defesa incondicional do Tribunal do Júri, tampouco à sua rejeição; permite compreender sua complexidade, a de uma instituição cuja força decorre de sua dimensão simbólica, mas cuja legitimidade depende dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que o Tribunal do Júri brasileiro representa uma das manifestações mais evidentes da relação entre Direito e cultura. O plenário não é apenas o local em que se decide juridicamente sobre crimes dolosos contra a vida, mas um espaço no qual a sociedade interpreta seus conflitos mais profundos, reafirma valores coletivos e define simbolicamente os limites do poder de punir.

Preservar essa dimensão cultural sem abdicar das garantias do acusado, por meio do controle da pronúncia, das vedações argumentativas, da exclusão de teses discriminatórias e da revisão de veredictos manifestamente contrários à prova, constitui o desafio que o garantismo penal impõe ao julgamento popular no Brasil.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 132-151, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e outras normas, para tornar o feminicídio crime autônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 1º de agosto de 2023.

CHASE, Oscar G. **Law, culture, and ritual**: disputing systems in cross-cultural context. New York: New York University Press, 2005.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução de Sergio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**: selected essays. New York: Basic Books, 1973.

GEERTZ, Clifford. **Local knowledge**: further essays in interpretive anthropology. New York: Basic Books, 1983.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KAHN, Paul W. **The cultural study of law**: reconstructing legal scholarship. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NASCIMENTO, Nilton de Almeida. O ato de julgar: um ensaio bibliográfico sobre a condição ritual dos jurados no Tribunal do Júri. **Revista de Antropologia da UFSCar**, São Carlos, v. 7, n. 2, p. 99-109, jul./dez. 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri: ritual lúdico e teatralizado. 2001. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 63, n. 3, e178180, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2020.178180>. Acesso em: 19 out. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Vitor de Carvalho; BATISTA, Astréia Soares. A construção da mulher criminosa no Tribunal do Júri. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 336-356, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.8305>. Acesso em: 19 out. 2026.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. *Brasília*: Editora Universidade de Brasília, 1999. v. 2.